

E	TIQUET	îA.		

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS						
Data Medida Provisória nº 815, de 29 de dezembro de 2017						
Autor Paulo Pimenta PT/RS N° do Prontuário						
1Supressiva 2Substitutiva	3. Modificativa	4X_Aditiva	5Substitutivo Global			
Página Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea			
	 TEXTO / JUSTIFICAÇÃ	0				
Inclua-se onde couber, na MP 815/17, renumerando-se os demais artigos: Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art.1º						
Tabela Progressiva Mensal						
Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a	Deduzir do IR (R\$)			
Até 2.170,92			-			
De 2.170,93 até 3.222,95	7,5		162,82			
De 3.222,96 até 4.276,95 De 4.276,96 até 5.318,67	15 22,5		404,54 725,31			
Acima de 5.318,67	27,5		991,25			
Art. 2º A <u>Lei nº 7.713</u> , de 22 de dezemb	ro de 1988, passa a vigorar	-	,			

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos),por mês, do mês de abril

do ano-calendário de 2015 até junho do ano-calendário de 2018; e
j) R\$ 2.170,93 (dois mil cento e setenta reais e noventa e três centavos) por mês, a partir do mês de julho do ano-calendário de 2018;
" (NR)
"Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.
" (NR)
"Art. 12-B. Os rendimentos recebidos acumuladamente, quando correspondentes ao ano- calendário em curso, serão tributados, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização."
Art. 3º A <u>Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995</u> , passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art.4°
III
i) R\$ 189,59 (cento e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 e até o mês de junho do ano-calendário de 2018; e
j) R\$ 216,17 (duzentos e dezesseis reais e dezessete centavos), a partir do mês de julho do ano-calendário de 2018;
VI
i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 até o mês de junho de 2018; e
j) R\$ 2.170,92 (dois mil cento e setenta reais e noventa e dois centavos) por mês, a partir do mês de julho do ano-calendário de 2018;

	" (NR)
	, ,
"Art.8º	
II	
b)	
10 00	: 2 561 50 (trôs mil. quinhontos o sossanta o um rogis o singuenta contavos), para os
	i 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), para os ário de 2015, 2016 e 2017; e
	3110 de 2010, 2010 d 2017, d
11. R\$	4.060,82 (quatro mil e sessenta reais e oitenta e dois centavos), a partir do ano-
calendário de	
c)	
	2.275,08 (dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e oito centavos) para os anos-
calendario de 	e 2015, 2016 e 2017; e
10 00	5 2.594,05 (dois mil, quinhentos e noventa e quatro reais e cinco centavos) a partir do
<u>ال.</u> الم. ano-calendár	
	10 de 2010,
j) (VET	ΓADO).
	
	" (NR)
"Art. 10	0
	\$ 16.754,34 (dezesseis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro
centavos) pa	ra os anos-calendário de 2015, 2016 e 2017; e
	19.103,30 (dezenove mil cento e três reais e trinta centavos) a partir do ano-calendário
de 2018.	
	" (NID)
	" (NR)

Justificação

Sabendo que não há reajuste da tabela progressiva do Imposto de Renda da Pessoa Física desde o ano-calendário de 2015, faz-se necessário verificar as perdas ocorridas no período para um justo reajuste dos valores cobrados do contribuinte brasileiro.

Em 2016 e 2017, a inflação medida pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), atingiu, respectivamente 6,29% e 2,95%.

A não correção da Tabela do IR pelo índice de inflação faz com que o contribuinte pague mais imposto de renda do que pagava no ano anterior. Dados do Sindifisco Nacional, apontam uma defasagem média acumulada de 83%, desde 1996.

A correção da defasagem da Tabela do IRPF deve se aplicar também a outras deduções previstas na legislação do Imposto de Renda, especialmente às deduções com dependentes, às despesas com educação e à parcela isenta dos rendimentos de aposentadoria, pensões e transferência para reserva remunerada ou reforma, pagos aos contribuintes com mais de 65 anos de idade

Entendendo que é impossível rever a distorção acumulada nos anos anteriores a 2015. A proposta aqui apresentada reajusta as faixas e os descontos previstos na declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física recompondo o IPCA verificado em 2016 e 2017 e a projeção oficiais constantes da LOA 2018: 4,2% para 2018, totalizando 14,02%.

PARLAMENTAR

Deputado Paulo Pimenta PT/RS